

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9nivkh3i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2024 Projeto de lei nº 647/2024 Protocolo nº 3142/2024 Processo nº 1005/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita, bem como a oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república voltado à pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano.

Artigo 2º São objetivos do Programa:

- I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para autistas com alto nível de suporte físico e humano em todo o Estado;
- II - Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência;
- III - Prevenir situações de risco pessoal e social;
- IV - Evitar o isolamento social;
- V - Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;
- VI - Promover o acesso à rede de políticas públicas.

Artigo 3º São aptos a participar do Programa pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ter mais de 18 (dezoito) anos;
- II - Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;
- III - Não ter acesso à moradia;



IV - Estar inserido no CadÚnico.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários, aqueles que não possuírem acesso à moradia e que estiverem em situação de extrema pobreza.

Artigo 4º Os equipamentos comunitários de moradia gratuita serão especialmente projetados para atender pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano em condomínios horizontais de no máximo 15 (quinze) unidades, com áreas de convivência e integração dotadas de mobiliário básico tanto para as unidades habitacionais quanto para as áreas comuns.

Artigo 5º Os equipamentos comunitários deverão ser moldados com adaptações razoáveis, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Artigo 6º As áreas comuns dos equipamentos comunitários deverão ser equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

Artigo 7º Fica estipulado o número máximo de 2 (dois) moradores por unidade habitacional.

Parágrafo único - Para cada unidade habitacional haverá um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Artigo 8º A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário de nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo.

Artigo 9º O Poder Executivo Estadual será responsável por realizar parcerias com as prefeituras e destinar recursos para a execução do Programa, definir o Plano de Trabalho, bem como pela captação da demanda dos municípios para a implantação dos equipamentos comunitários e da capacitação dos profissionais.

Artigo 10 Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa implantar equipamentos comunitários de moradia gratuita para pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano, como forma de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demandam suporte em suas atividades diárias.

Consideramos a medida crucial para garantir o direito básico a um lar seguro e adaptado às especificidades dessas pessoas. Além disso, a proteção dos beneficiários, preservando sua autonomia e independência, é um objetivo central do programa, contribuindo para a promoção da dignidade e qualidade de vida dessas pessoas.

Outro aspecto relevante é a prevenção de situações de risco pessoal e social, bem como o combate ao isolamento social, que são desafios frequentes enfrentados por indivíduos autistas. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a inclusão e a participação ativa dessas pessoas na sociedade.



Ainda, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, garante que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual